

060. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 0027385-85.2018.8.19.0001 Assunto: Livramento condicional / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0027385-85.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00464499 - AGTE: JACSON EMILIANO DE SOUZA OUTRO NOME: JACKSON EMILIANO DE SOUZA ADVOGADO: BÁRBARA KIM PEREIRA DE OLIVEIRA OAB/RJ-201081 ADVOGADO: MARIA ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA OAB/RJ-067627 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - RECURSO DEFENSIVO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A PROGRESSÃO DE REGIME E CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE MÉRITO CARCERÁRIO. REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE. O agravante cumpre pena total de 19 anos e 20 dias de reclusão, por crime de homicídio qualificado. Implemento do lapso temporal para LC em 19/12/2016 e progressão para o regime aberto em 04/11/2017. Término da pena previsto para 12/08/2021. SEM RAZÃO A DEFESA. Compulsando os autos, verifica-se que o agravante não demonstra as condições pessoais favoráveis que façam presumir que, em liberdade, não voltará a delinquir, tampouco, comportamento satisfatório durante a execução da sua PPL, conforme preceitua o art. 83, III e parágrafo único do CP. De acordo com a sua TFD, o agravante praticou falta disciplinar de natureza grave em 22/11/2017, restando patente que este não satisfaz os requisitos subjetivos para obtenção dos benefícios pleiteados. A prática de falta grave nos últimos 12 meses, na hipótese, obsta a concessão dos referidos benefícios. Além disso, quando usufruía do benefício extramuros (VPL), evadiu-se do sistema carcerário, sendo recapturado por ocasião de um flagrante em outro delito. Outrossim, não possui qualquer perspectiva concreta de prover a própria subsistência quando em liberdade, eis que ausente efetiva proposta de trabalho. Não obstante a Defesa tenha apontado o cumprimento de requisitos objetivos, restou claramente demonstrado que o agravante não preencheu os requisitos subjetivos. Não faz jus ao livramento condicional, ante a ausência inequívoca do requisito subjetivo, consistente em seu comportamento durante o período de cumprimento da pena, indispensável para a concessão do referido benefício, conforme dispõe o art. 83 do CP. Embora a TFD do agravante apresente comportamento satisfatório, o histórico de faltas graves cometidas é incompatível com a concessão do benefício pretendido. Diante desses fatos, resta claro que o agravante tem a personalidade voltada para práticas criminosas, razão pela qual a realidade ora constatada conduz à presunção de que, em liberdade plena, voltará a delinquir, como fez na evasão acima mencionada. Esta situação, por óbvio, não se coaduna com a concessão do livramento condicional e/ou da progressão de regime. Por outro lado, o dispositivo legal não faz qualquer limitação temporal à avaliação do requisito subjetivo. Assim é necessário analisar todos os requisitos que façam presumir que o agravante não voltará a delinquir. Manutenção da decisão vergastada. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Des. Relatora.

061. HABEAS CORPUS 0030997-83.2008.8.19.0000 (2008.059.05516) Assunto: DIREITO PENAL Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Ação: .. Protocolo: 3204/2008.00228435 - IMPTE: DR(a).ANA BEATRIZ TORRES RADDI LOURENCO (OAB/RJ143.854) PACTE: CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE PACTE: SUSY CRISTINA ANDRE LUCHIONE ADVOGADO: ALEXANDRE MENDONÇA ARRUDA PONTES OAB/RJ-112026 ADVOGADO: DANIELA LABORAGINE OAB/RJ-071703 ADVOGADO: LUCAS SOBRAL TAVARES OAB/RJ-214550 AUT.COATORA: SECRETARIA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público Ementa: Habeas Corpus. Embargos de Declaração. Na Sessão de Julgamento de 23/10/2018, a 4ª Câmara Criminal, por unanimidade, e na forma do voto desta Relatora, denegou a ordem, para cassar e retirar os efeitos da liminar anteriormente concedida e que dava salvo conduto aos ora Embargantes para que, caso se neguem, em diligência policial, a submeter-se ao aparelho conhecido como "bafômetro" ou qualquer outro teste de alcoolemia, não seja obrigado, simplesmente por este fato, a comparecer à repartição policial e que não lhes seja aplicada qualquer penalidade administrativa, tais como de apreensão de veículo ou suspensão do direito de dirigir, bem como que não haja lavratura de multa ou prisão. A defesa técnica opôs Embargos de Declaração, sob a alegação de que o acórdão contém omissão, pois a defesa técnica dos então Pacientes não foi intimada da data da realização do julgamento e requer a anulação do referido acórdão. O habeas corpus foi impetrado em agosto de 2008, apontando como autoridade coatora a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, na pessoa de seu Exmo. Secretário de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro. A Impetração objetiva que seja concedida aos Pacientes salvo-conduto para: afastar qualquer ameaça aos seus direitos de locomoção, para o caso da negativa dos pacientes em se submeterem, em diligência policial, ao exame do bafômetro ou qualquer outro meio de medição de alcoolemia; e para que não sejam compelidos a comparecer a delegacia de polícia, tampouco não lhes sejam aplicadas multa, suspensão do direito de dirigir e retenção de suas habilitações e nem sejam seus veículos apreendidos. O writ foi distribuído à Seção Criminal. Em 01/09/2008, a defesa técnica dos Pacientes requereu a prévia intimação da data da sessão de julgamento para efeito de sustentação oral. O pedido não foi apreciado à época. Logo após, o então Relator do feito, arquiou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.705/08 e determinou a remessa dos autos ao Egrégio Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Ao receber o presente writ, esta Relatora levou o feito em mesa para julgamento. Princípios da ampla defesa e do contraditório. Defesa não intimada. Acolho os presentes embargos para sanar a omissão, declarando nulo o julgamento realizado em 23 de outubro de 2018, para oportunizar à defesa a sustentação oral e submeter o habeas corpus a novo Julgamento. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento aos embargos de declaração, para sanar a omissão, declarando nulo o julgamento realizado em 23 de outubro de 2018, para oportunizar à defesa a sustentação oral e submeter o Habeas Corpus a novo julgamento, devendo o feito ser incluído em pauta, nos termos do voto da Des. Relatora.

062. APELAÇÃO 0032550-16.2018.8.19.0001 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: SAO GONCALO 5 VARA CRIMINAL Ação: 0032550-16.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00363931 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APTE: MARCOS VINÍCIUS MACEDO DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA Revisor: DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO - 157, §2º, I e II, (2X), N/F DO 70, DO CP. Pena: 06 anos, 02 meses, 20 dias de reclusão e 15 dias-multa. Regime semiaberto. Narra a denúncia que o Apelante, livre e conscientemente, em comunhão de ações e desígnios com três indivíduos não identificados, subtraiu, para si e para outrem, mediante grave ameaça, consubstanciada no emprego de arma de fogo e de um simulacro de pistola, um veículo Honda Civic da vítima Ricardo Da Silva Bessa, bem como um celular, marca Samsung, e a carteira de identidade, da vítima Geiziane Jesus Da Silva Bessa. SEM RAZÃO A DEFESA. Do pedido de absolvição. Impossibilidade. A existência material do delito e sua autoria restaram comprovadas pelo registro de ocorrência, pelo depoimento das vítimas, pelo reconhecimento por elas efetuado, tanto em sede policial como em juízo, no sentido de ser o apelante um dos autores do crime. O recorrente exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio. Impossível o pedido de reforma quanto a dosimetria. A pena-base foi fixada no mínimo legal, motivo pelo qual, por força do disposto no Enunciado nº 231 da Súmula do STJ, não há como se postular a redução de tal reprimenda em decorrência da incidência de qualquer circunstância atenuante. Incabível o reconhecimento de crime único. A hipótese é de crime formal, pois há vítimas e patrimônios distintos, ou seja, mediante uma única ação foram produzidos resultados diversos. Prequestionamento injustificado, buscando-se somente abrir acesso aos Tribunais Superiores. COM RAZÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO. Cabível a incidência da majorante do emprego de arma e o consequente aumento de pena. Devidamente comprovada a